

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0506 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0506 / 2011 DE 25/10/2011

PROMOVENTE: VEREADOR ELISEU GABRIEL

EMENTA: INSTITUI A MEIA ENTRADA PARA OS PROFISSIONAIS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO EM ESTABELECIMENTOS QUE PROPORCIONAM LAZER E ENTRETENIMENTO.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01-506 de 2011
Autuado em 30/09/2015 00:00:00
do anexo
do proc. nº 01-506 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE

Const., Just. e Leg. Partida

Trans., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.

Educação, Cultura e Esportes,

Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

01 - PL
01-00506/2011

PROJETO DE LEI Nº

Institui a meia entrada para os profissionais da carreira do magistério da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

JOSE POLICE NETO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo, o pagamento de meia entrada aos profissionais da carreira do magistério da rede municipal de ensino nos estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

§ 1º - A meia entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2º - O benefício de que dispõe o caput deste artigo será concedido mediante a devida apresentação da carteira de identificação funcional.

Art. 2º Entende-se por estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural, para os efeitos desta lei, cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Eliseu Gabriel
Vereador - PSB

25 OUT 2011
8GP.42

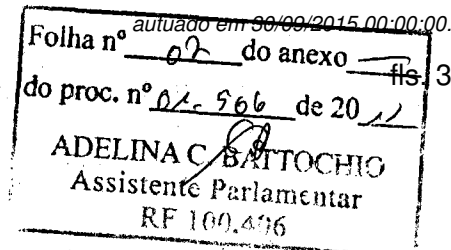
CMSP - 9GP.22 - 25/10/2011 - 16:41 - 001805 - 1/1

segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a — e folha de informação
sob nº —. 26.1.10.1.11
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel



JUSTIFICATIVA

A Exemplo de estados como Pernambuco, Ceará, Rio de Janeiro entre outros, o Estado de São Paulo já possui a Lei nº 10.858/2001 que garante aos profissionais da rede estadual de ensino o acesso à cultura, de igual modo, o presente projeto visa beneficiar os profissionais da carreira do magistério da rede municipal de educação com o pagamento da meia entrada para freqüentar estabelecimentos destinados ao lazer e entretenimento.

É obrigação do legislativo contribuir para a melhoria da cultura dos profissionais da educação, notadamente quando os altos preços praticados na divulgação cultural restringem o acesso dos profissionais da carreira do magistério que recebem baixos salários.

Desnecessário enfatizar que um profissional bem informado, com acesso irrestrito à cultura em suas diversas modalidades será, sem dúvida, um profissional mais criativo, inventivo e apto a melhorar seu desempenho em sala de aula.

Precisamos contribuir para a melhoria da educação, para isso, conto com o apoio dos meus nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador - PSB

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

26.1.12.1.11

CARLOS ROBERTO DA SILVA
 Secretário de Apoio Legislativo
 Supervisor - SGP. 22
 RP: 70.860

PROCURADORIA DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E APOIO LEGISLATIVO

EM 23/10/11 ÀS 18:00

POR [Assinatura]

Ass: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em [Assinatura] o(s) documento(s) de

fls. 03A 31 S.P. 16/11/11

[Assinatura]
 Assessoria de [Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha nº	03	do
Processo nº	506/14	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

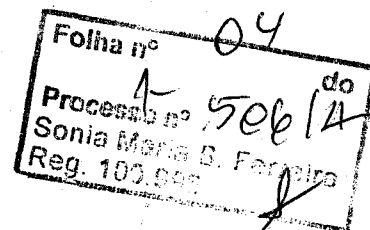
PL Nº 0506/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, que dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica. Em Tramitação, ainda não foi convertida em Lei;
- Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992, que assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 10.858, de 31 de agosto de 2001, que institui a meia entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento (ADIN nº 3.753 – ainda em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal);
- Lei Municipal nº 11.113, de 31 de outubro de 1991, que dispõe sobre venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens públicos municipais;
- Lei Municipal nº 11.355, de 05 de maio de 1993, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus. Declarada Inconstitucional;
- Lei Municipal nº 11.357, de 10 de maio de 1993, que dispõe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais;
- Lei Municipal nº 12.325, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos. Declarada Inconstitucional;
- Lei Municipal nº 12.975, de 22 de março de 2000, que dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta;
- Lei Municipal nº 13.715, de 07 de janeiro de 2004, que confere nova redação aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993. Declarada Inconstitucional;
- Decreto nº 44.565, de 2 de abril de 2004, que regulamenta a Lei nº 11.355, de 5 de maio de 1993, a qual dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, alterada pela Lei nº 13.715, de 7 de janeiro de 2004;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



- PL 0110/06, da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a concessão de carteira estudantil aos alunos afrodescendentes e carentes de cursos de pré-vestibular, e dá outras providências;
- PL 0247/06, da Vereadora Noemi Nonato, que torna obrigatória a concessão de entrada franca aos estudantes da rede pública municipal de ensino, em um dia da semana, em teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos, e dá outras providências;
- PL 0313/07, do Vereador Eliseu Gabriel, que institui a meia-entrada para os profissionais da carreira do Magistério da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionam entretenimento, aprimoramento cultural, e dá outras providências. Vetado;
- PL 0416/07, do Vereador Beto Custódio, que institui a meia-entrada aos profissionais da educação da rede municipal de ensino às sessões de cinema, teatro, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos, e dá outras providências;
- PL 0257/09, do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre o direito dos aposentados por invalidez ou doença ao pagamento de meia entrada em espetáculos, e dá outras providências;
- PL 0584/09, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que estabelece diretrizes para a concessão de descontos em atividades culturais para alunos da rede pública municipal de ensino e dá outras providências;
- PL 0481/10, do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre Programa de Incentivo Cultural para os Profissionais de Educação da rede municipal de ensino;
- PL 0497/11, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dá nova redação ao Decreto de nº 44.565/2004, que regulamenta a Lei nº 11.355/93, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º Graus;

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01

São Paulo, 04 de novembro de 2011.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib

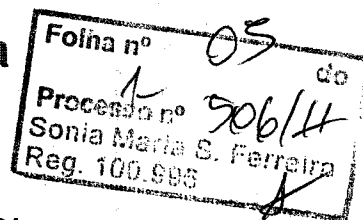
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.208, DE 17 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo do Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

Parágrafo único O disposto no **caput** deste artigo aplica-se nas hipóteses em que sejam oferecidos descontos a estudantes pelos transportes coletivos públicos locais, acompanhada do comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino.

Art. 2º A qualificação da situação de menoridade não superior a dezoito anos, para efeito da obtenção de eventuais descontos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identidade expedido pelo órgão público competente.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

José Gregori

Paulo Renato souza

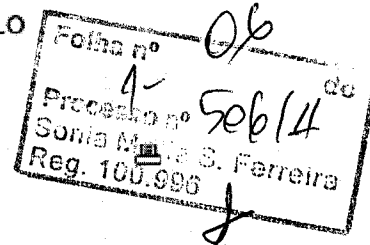
Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.8.2001



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 7.844, de 13/05/1992

Texto da Norma Diário Oficial



Ementa

Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais, lazer, e dá providências correlatas.

Projeto - Autor

PL 111/1991 - Jamil Murad

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 14/05/92, p. 1

Republicação

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Alterações ▼

- Decreto nº 35.606 de 03/09/1992
Regulamenta a Lei nº 7844, de 1992 (DOE-I 04/09/92, p. 1)
- ADIN STF nº 1.950-3 de 13/05/1992
Requerente: Confederação Nacional do Comércio ;

Requerido : Governador do Estado e ALESP.

Indeferida a liminar em 03/11/1999 (Acórdão publicado DJ 18/02/2000)

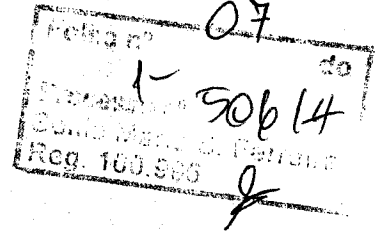
Decisão Final - Julgada improcedente, nos termos do voto do relator, em 03/11/2005. (Acórdão publicado no DJ de 02/06/2006)

Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação



Lei Nº 7.844, de 13 de maio de 1992

(Projeto de Lei nº 111/91, do deputado Jamil Murad)

Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá providências correlatas

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino da primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de São Paulo, o pagamento de meia - entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, na conformidade da presente Lei.

§1.º - Para efeito do cumprimento desta Lei, consideram - se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§2.º - Serão beneficiados por esta lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado de São Paulo, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Artigo 2.º - A Carteira de Identificação Estudantil - CIE - será emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE - ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES - e distribuída pelas respectivas entidades filiadas, tais como União Estadual dos Estudantes, União Paulista dos Estudantes, Uniões Municipais, Diretórios Centrais de Estudantes, Diretórios Acadêmicos, Centros Acadêmicos e Grêmio Estudantis.

§1.º - Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§2.º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o Estado de São Paulo, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

Artigo 3º - Caberão ao Governo do Estado de São Paulo, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos Municípios aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Artigo 4º - O Governo do Estado de São Paulo, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, procederá à sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu alvará de funcionamento.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando - se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 1992.

CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO

Fernando Gomes de Moraes

Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Assessoria Técnico - Legislativo, aos 13 de maio de 1992.

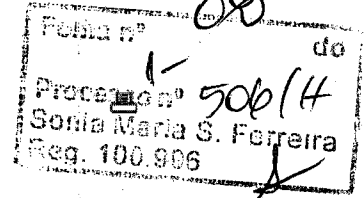
Matéria PL 506/2011. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 10.858, de 31/08/2001

Texto da Norma Diário Oficial



Ementa

Institui a meia-entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento

Projeto - Autor

PL 510/1999 - José Zico Prado

Promulgação

Legislativo

Fonte

DAL 01/09/2001, p. 7

Republicação

-

Situação Atual ▼

ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade)

Alterações ▼

ADIN STF nº 3.753 de 21/06/2006

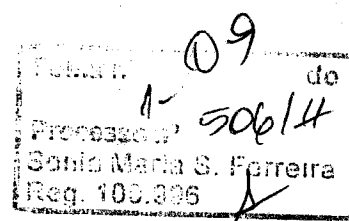
Requerente: Governador do Estado de SP Requerido: ALESP Medida Liminar Aguardando Julgamento (Adin nº 3753-6)

Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação



Lei n.º 10.858, de 31 de agosto de 2001

(Projeto de lei n.º 510, de 1999, do Deputado José Zico - PT)

Institui a meia-entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento

O Presidente da Assembleia Legislativa: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, aos professores da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único - A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

Artigo 2º - Consideram-se casas de diversões, para os efeitos desta lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Artigo 3º - A prova da condição prevista no artigo 1º, para recebimento do benefício, será feita através da carteira funcional emitida pela Secretaria da Educação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 31 de agosto de 2001.

a) WALTER FELDMAN - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 31 de agosto de 2001.

a) Auro Augusto Caliman

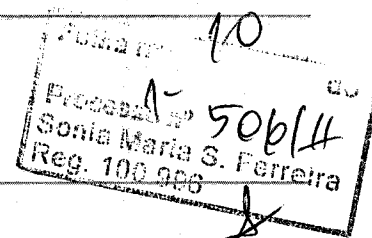
Secretário Geral Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11113

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.113 31/10/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens publicos municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 80/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

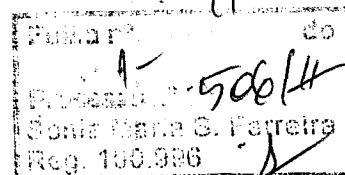
Notas complem.: - Lei nº 11.355/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetaculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

- Lei nº 11.357/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.348-0 - Por meio do Acórdão publicado em 25/04/2007, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por maioria, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão transitou em julgado em 02/06/2010. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.113 DE 31 DE OUTUBRO DE 1991.
(Projeto de Lei nº 80/91)
(Vereador Arselino Tatto)



Dispõe sobre a venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens públicos municipais.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, devidamente cadastrados junto à UMES e UEE respectivamente, terão assegurado o acesso junto aos eventos artísticos, culturais e esportivos, nacionais e internacionais, apresentados em bens públicos municipais.

Art. 2º - Os estudantes pagarão o equivalente a metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 1º de novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 01 de novembro de 1991.

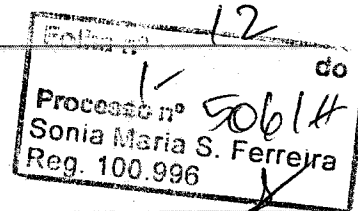
O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11355

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.355 05/05/1993 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetaculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

Projeto: Projeto de Lei Nº 256/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 33.468/1993 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.565/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Lei nº 11.113/1991 - Dispoe sobre a venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artisticos, culturais e esportivos realizados em bens publicos municipais.

- Lei nº 11.357/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.401.0/5 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão não transitou em julgado, vez que interposto Recurso Extraordinário ainda pendente de julgamento. DOC 16/05/2009 p. 108 c. 2.

Alterações: Lei 13.715/2004 - Altera os arts. 1º e 7º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.355, DE 5 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 256/91, do Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 13 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estudantes de 1º, 2º e 3º graus regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os estudantes pagarão o equivalente a metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Parágrafo único - Fica limitado a trinta por cento o acesso de estudantes, com o desconto previsto neste artigo, aos eventos elencados no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, através da carteira de identidade estudantil.

Art. 4º - A carteira de identidade estudantil de que trata o artigo anterior será emitida:

I - Para os estudantes do 1º e 2º graus, pela união metropolitana de estudantes secundaristas, UNES;

II - Para os estudantes do 3º grau e estudantes de cursos de pós-graduação, pela União Nacional dos Estudantes, UNE.

Art. 5º - A carteira de identidade estudantil, feita em modelo padronizado pelas entidades estudantis competentes para emití-las, constará:

I - Fotografia do aluno, com carimbo da entidade estudantil apostado sobre ela;

II - O nome e data de nascimento do aluno;

III - Carimbo da escola ou faculdade em que o aluno estiver matriculado e número de matrícula;

IV - A assinatura do presidente da entidade estudantil.

Art. 6º - A carteira estudantil terá validade por um ano, constando-se o período de março a março do ano seguinte.

Art. 7º - O Executivo baixará dentro de até sessenta (60) dias as normas regulamentares para execução da presente lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de maio de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

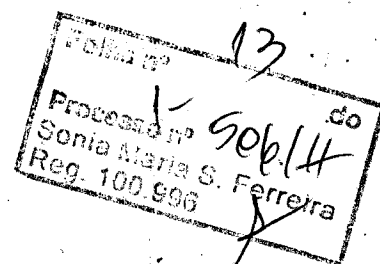
SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

ARNALDO FARIA DE SA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de maio de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

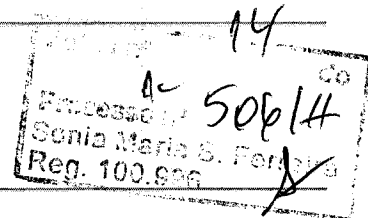


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11357

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.357 10/05/1993 (ver documento)

Sem revogação expressa

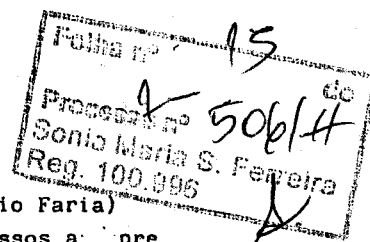
Ementa: Dispoe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 223/1990 (ver documento)

Autor(es): Mauricio Faria

Notas complem.: - Lei nº 11.113/1991 - Dispoe sobre a venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens publicos municipais.
- Lei nº 11.355/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetaculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 11.357, DE 10 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 223/90, do Vereador Maurício Faria)

Dispõe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais terão no mínimo uma apresentação a preços populares para estudantes e população de baixa renda.

Art. 2º - O preço popular do ingresso não poderá ultrapassar 0,5 (meio por cento) do salário mínimo vigente.

Parágrafo único - Se houver uma única apresentação do evento 20% (vinte por cento) dos ingressos serão vendidos na forma desse artigo, distribuídos proporcionalmente aos vários setores dos teatros e anfiteatros do Município.

Art. 3º - Os organizadores do evento e o Poder Público farão ampla divulgação dos locais, data e preço de venda dos ingressos.

Art. 4º - Os ingressos populares serão vendidos mediante apresentação de carteira de identidade não sendo permitida a aquisição de mais de 3 (três) ingressos por pessoa.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de maio de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de maio de 1993.

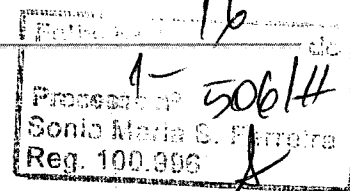
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12325

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 12.325 16/04/1997 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

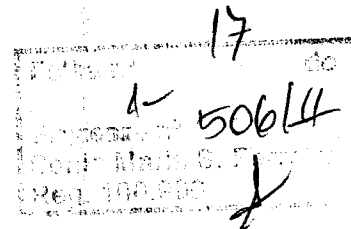
Ementa: Dispoe sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetaculos e eventos esportivos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 775/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Mohamad Said Mourad

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.404-0 - Através do Acórdão publicado em 31/10/2006, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.

[\[Back \]](#)



LEI N. 12.325 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre a meia-entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos.

(Projeto de Lei n. 775/93, do Vereador Mohamad Said Mourad)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a meia-entrada para o ingresso de aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar a condição de aposentado mediante a apresentação de documento hábil.

Art. 3º O desrespeito ao disposto nesta Lei pelos estabelecimentos ensejará cobrança de multa no valor de 5 (cinco) UFMs (Unidades de Valor Fiscal do Município).

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

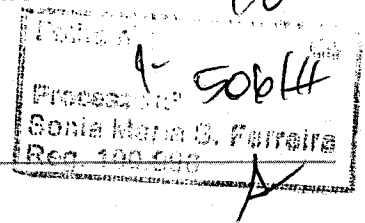
Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12975

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 12.975 22/03/2000 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a concessao de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiencia nos espetaculos culturais, artisticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou orgao da administração indireta.

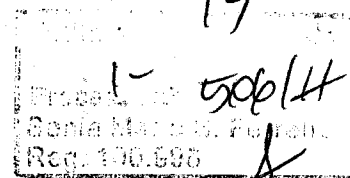
Projeto: Projeto de Lei Nº 28/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.403-0 - Por meio do Acórdão publicado em 21/12/2007, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 30/06/2010 p. 214 c. 4.

[\[Back \]](#)

LEI 12.975, DE 22 DE MARÇO DE 2000.
(Projeto de Lei nº 28/95, do Vereador Arselino Tatto)



Dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Será concedido desconto de 50% nos ingressos aos maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Art. 2º - A concessão da licença para os espetáculos estará condicionada a:

- 1) Concessão de descontos de 50% de que trata o artigo anterior;
- 2) Acesso facilitado, com eliminação de barreiras arquitetônicas.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de trinta dias contados da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de março de 2000.

O Presidente, Armando Mellão Neto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de março de 2000.

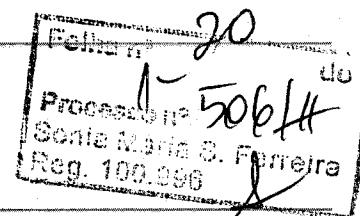
O Diretor Geral, Luiz Carvalho Diniz

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13715

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.715 07/01/2004 (ver documento)

Declarado(a) Inconstitucional

Ementa: Confere nova redação aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993.

Projeto: Projeto de Lei Nº 616/2003 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

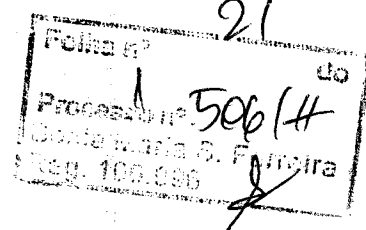
Regulamentação: Decreto nº 44.565/2004 - Regulamenta a Lei nº 11.355/1993, alterada por esta Lei (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 11.355/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus. (ver documento)

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.405-0/3 - Através do Acórdão publicado em 28/02/2007, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.

[[Back](#)]



LEI Nº 13.715, DE 7 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 616/03, do Vereador Arselino Tatto - PT)

Confere nova redação aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.355/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os estudantes da educação básica (ensino fundamental e ensino médio), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), cursos pré-vestibulares e educação superior (cursos tecnológicos, sequenciais de graduação e pós-graduação), regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo."

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - O artigo 7º da Lei nº 11.355/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação."

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENEAS RODRIGUES SOARES, Secretário Municipal de Educação - Substituto

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 44565

Total de referências : 1

22
506/14
L
2011

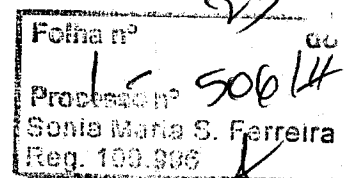
1/1

Título: DECRETO Nº 44.565 02/04/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.355, de 5 de maio de 1993, a qual dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, alterada pela Lei nº 13.715, de 7 de janeiro de 2004.

[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 44.565, DE 2 DE ABRIL DE 2004

Regulamenta a Lei nº 11.355, de 5 de maio de 1993, a qual dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, alterada pela Lei nº 13.715, de 7 de janeiro de 2004.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO aedição da Lei nº 13.715, de 7 de janeiro de 2004, que conferiu nova redação aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355, de 5 de maio de 1993,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 1º do Decreto nº 33.468, de 26 de julho de 1993, que regulamenta a Lei nº 11.355, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei nº 13.715, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo aos estudantes da educação básica (ensinos fundamental e médio), educação de jovens e adultos (ensinos fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), cursos pré-vestibulares e educação superior (cursos tecnológicos, sequenciais de graduação e pós-graduação), regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, oficialmente reconhecidos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso fixado para a venda destinada ao público em geral.

Parágrafo único. O benefício referido no "caput" deste artigo se aplica a todos os eventos promovidos por quaisquer entidades e realizados em equipamentos públicos ou particulares." (NR)

Art. 2º. A comprovação da condição de estudante será feita mediante a exibição de documento de identificação estudantil expedido pela União Nacional dos Estudantes - UNE ou pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas - UMES/SP.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de abril de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

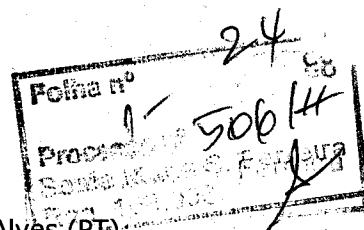
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de abril de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



PROJETO DE LEI 01-0110/2006 da Vereadora Claudete Alves (PT)

"Concede permissão ao Poder Executivo para conceder carteira estudantil aos alunos dos cursos pré-vestibulares para afro-descendentes e carentes do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1.º - Aos estudantes, regularmente matriculados em cursinhos pré-vestibulares para afro-descendentes e carentes, oferecidos por instituições sem fins lucrativos, fica assegurada a concessão da carteira estudantil que garanta a aquisição de passe escolar e abatimento de 50% (cinquenta por cento) na compra de ingressos em casas de exibição cinematográficas, de teatro, de espetáculos musicais, circenses, eventos esportivos e ainda em Feiras ou Exposições de qualquer natureza, de caráter público, não direcionadas a profissionais ou técnicos de áreas específicas, inclusive na hipótese de prática de preços promocionais, em todo o Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Para concessão do benefício, os estudantes deverão apresentar no ato da aquisição dos ingressos, carteirinhas das entidades que oferecem cursinho pré-vestibular para afro-descendentes e carentes legalmente reconhecidas.

Art. 2.º - Cabe ao Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da competência dos outros Poderes e órgãos públicos:

I - a fiscalização do cumprimento da presente lei, autuando as empresas que as descumprirem e cominando-lhes as sanções administrativas cabíveis, inclusive a cassação do alvará de funcionamento, concessão, permissão ou autorização.

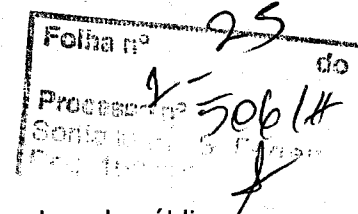
II - a expedição dos atos regulamentadores do cumprimento desta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes"



PROJETO DE LEI 01-0247/2006 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

Torna obrigatória a concessão de entrada franca aos estudantes da rede pública municipal de ensino, em um dia da semana, em teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - As entidades promotoras de espetáculos teatrais, musicais, circenses e de eventos esportivos, públicas ou privadas, ficam obrigadas a conceder, em um dia da semana, entrada franca nos eventos que promovem, aos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino.

Art. 2º - A comprovação da qualidade de aluno regularmente matriculado na rede pública municipal de ensino se fará mediante a apresentação de carteira de identidade estudantil emitida pela unidade administrativa competente.

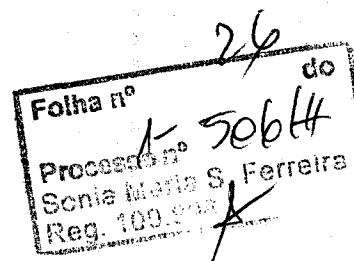
Parágrafo único. A carteira de identidade estudantil a que se refere o caput deverá conter fotografia do estudante e terá validade de um ano, contado de fevereiro a fevereiro do ano seguinte.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

Cópia extraída de fls. 65 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 313/07)
(VEREADOR ELISEU GABRIEL – PSB)

Institui a meia-entrada para os profissionais da carreira do Magistério da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionam entretenimento, aprimoramento cultural, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de setembro de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de São Paulo, o pagamento de meia-entrada aos profissionais da carreira do Magistério da rede municipal de ensino nos estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

§ 1º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2º O benefício de que dispõe o "caput" deste artigo será concedido mediante a devida apresentação da carteira de identificação funcional.

Art. 2º Entendem-se por estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural, para os efeitos desta lei, cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de setembro de 2011.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

JCSS/ars

Folha nº	27	do
Processo nº	1-50614	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100 216		

PROJETO DE LEI 01-0416/2007 do Vereador Beto Custódio (PT)

Institui a meia-entrada de profissionais da educação da rede municipal de ensino às sessões de cinema teatro, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos instaladas no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO aprova:

Art. 1º - Os profissionais de educação infantil, ensino fundamental, médio e universitário, das escolas públicas do Município de São Paulo, terão direito à meia-entrada nas sessões de cinema, teatro, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos da cidade de São Paulo.

Parágrafo único - A meia-entrada de que trata o presente artigo será conseguida mediante a apresentação, pelo profissional da educação, do seu demonstrativo de pagamento atualizado e de documento de identificação.

Art. 2º - Entende-se por profissional da educação todos os servidores municipais que fazem parte da Unidade Escolar e são lotados na Secretaria Municipal de Educação,

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

Folha nº 28 do
Processo nº 506/14
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0257/2009 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Dispõe sobre o direito aos aposentados por invalidez e/ou doença o pagamento de meia entrada em espetáculos e da outras providencias.

Art. 1º -Fica assegurado às pessoas aposentadas por invalidez e/ ou doença, o pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado, em estabelecimentos no Município de São Paulo como segue:

- I - Teatros
- II- Casas de espetáculos (Musicais; Culturais e de Lazer)
- III - Cinemas
- IV - Praças esportivas e similares
- V - Circos

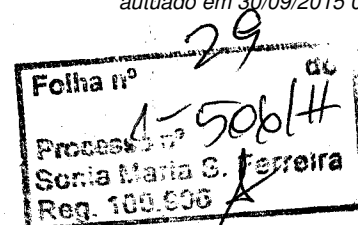
Art 2º - Para usufruir dos benefícios desta lei, os interessados deverão apresentar documento emitido pelo INSS que comprove a sua condição de aposentado citado no artigo 1º

Art 3º - O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60(sessenta) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais, e de formalização, podendo estabelecer convenio, no que couber, no interesse da Municipalidade

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões pertencentes. Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-0584/2009 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)**

"Estabelece diretrizes para a concessão de descontos em atividades culturais para alunos da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os descontos ou tarifas especiais para alunos da rede pública municipal de ensino e seus familiares deverão obedecer às diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 2º É dever do Poder Público Municipal propiciar o acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico da Cidade de São Paulo.

Art. 3º Para a consecução desse dever, e como forma de diminuição das diferenças sócio-culturais, o Poder Público Municipal estabelecerá formas de incentivo ao comparecimento a teatros e outros eventos patrocinados ou promovidos pelo Município, tais como:

I - utilização prioritária de instalações e facilidades da própria rede pública municipal de ensino;

II - divulgação de atividades culturais, visitas a locais de interesse cultural ou outro, com a realização de campanhas e promoções de venda de ingressos a preços menores ou sua distribuição gratuita nos colégios da rede pública de ensino municipal para os estudantes.

III - Campanha de incentivo ao comparecimento a teatros e demais atividades culturais.

Art. 4º A distribuição gratuita ou venda de ingressos a preços menores deverá respeitar os critérios da isonomia, abrangência e inclusão social.

Art. 5º A concessão do benefício se dará através da distribuição entre os alunos de carnê cultural, constituído de cupons que deverão ser apresentados diretamente nas bilheterias ou apresentados na entrada, conforme o caso.

Parágrafo único. O estabelecimento poderá, a seu critério, exigir a exibição de identidade estudantil, ou, na falta desta, outro comprovante do vínculo, no momento de admissão do estudante ou seu familiar no recinto do teatro.

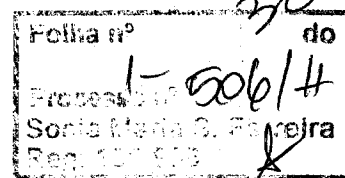
Art. 6º É vedada a discriminação aos favorecidos de qualquer tipo de benefício de que trata a presente lei, tanto no tratamento a eles dispendido como na sua acomodação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 28/10/2010, PÁG 93



PROJETO DE LEI 01-0481/2010 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre Programa de Incentivo Cultural para os Profissionais de Educação da rede municipal de ensino.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º. Fica criado o Programa de Incentivo Cultural para os profissionais de Educação da rede municipal de ensino.

Art.2º. O Programa de Incentivo Cultural, referido no art. 1º desta lei, tem como objetivo incentivar os profissionais de educação a participarem de eventos culturais como cinema, teatro, apresentações de música popular e erudita, exposições de artes plásticas e outras formas de expressão cultural.

Art.3º O Programa de Incentivo Cultural para os profissionais de Educação da rede municipal de ensino consistirá em:

I- estabelecimento de convênios com empresas de teatro e cinema para redução de valor de ingressos para os profissionais de educação da rede municipal de ensino;

II- Criação do Vale Cultura para os profissionais de educação da rede municipal de ensino;

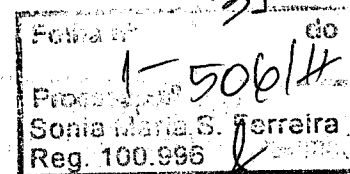
Art.4º. O valor do Vale cultura e as formas operação do mesmo serão regulamentados pelo Executivo.

Art.5º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.6º. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.7º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 20/10/2011, PÁG 125

PROJETO DE LEI 01-00497/2011 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

“Atribui nova redação ao Decreto de nº 44.565/2004, que regulamenta a Lei nº 11.355/93, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, alterada pela Lei nº 13.715/2004”.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo aos estudantes de educação básica (ensinos fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico, cursos pré-vestibulares, complementares de idiomas, de informática), educação superior e seqüências de graduação, pós-graduação, doutorado e mestrado, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, oficialmente reconhecidos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso fixado para a venda destinada ao público em geral.

Art. 2º A comprovação da condição de estudante será feita mediante a exibição de documentos de identificação estudantil expedido pela UNE - União Nacional dos Estudantes; pela UMES/SP - União Municipal dos Estudantes Secundaristas; pela UBEN - Unidos Brasileiros dos Estudantes Nacionais ou outra Entidade Estudantil legalmente constituída.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 16/11/11 às 19h
[assinatura] RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Marco Aurélio
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 17/11/11
[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Em 17/11/11 às 17:03h
POR [assinatura]
SAÍDA 21/11 AS 16 06 [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue m juntado h, nesta data, 6
documentos h e papel de informação,
rubricado h sob folha h nº 32 a 34
Em 20 / 11 / 11
a) [assinatura]

Liliane Jun Ogura
RF: 11095

Folha nº 32	do	fls. 35
Processo 506 / 11		
Uliane Jun Ogura		
Reg. 11.095	29/11	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01682/2011

PI0506-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0506/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa instituir meia-entrada para professores da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições de prosseguimento.

No aspecto formal a propositura encontra fundamento na Constituição Federal que estabeleceu a possibilidade da União, Estados-membros e Distrito Federal de legislar concorrentemente sobre direito econômico e cultura, nos exatos termos do art. 24, incisos, I e IX, respectivamente, e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predomínio do interesse local (art. 30, incisos I e II).

Dessa forma, na inexistência de normas gerais editadas pela União, os Estados e Municípios exercerão competência legislativa plena para atender suas peculiaridades (art. 24, § 3º).

Verificada a ausência de legislação nacional acerca das regras atinentes aos parâmetros a serem observados para a concessão de descontos nas atividades de diversões públicas, cada ente federativo poderá legislar plenamente para atender às suas necessidades e interesses, como no caso ora sob análise.

Esse é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria, espelhada no trecho do voto do Ministro Eros Grau:

Não somente a União, mas também os Estados-membros e o Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição do Brasil, detêm competência concorrente para legislar sobre direito econômico. Também podem fazê-lo os Municípios, que, além de disporem normas de ordem pública que alcançam o exercício da atividade econômica, legislam sobre assuntos de interesse local, aí abrangidos os atinentes à sua economia, na forma do art. 30, inciso I, da CB/88. Inexistindo lei federal regulando a matéria, o Estado-membro editou a lei atacada no exercício de competência legislativa plena, nos termos do artigo 24, § 3º, da Constituição do Brasil. (ADI nº 1.950/SP. Relator Min. Eros Grau. Pleno. DJ 02/06/2006, grifamos).

Sob outro aspecto, poder-se-ia afirmar que o projeto consubstancia indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa.

Com efeito, segundo expressa o art. 174 da Constituição Federal, o Estado se apresenta como agente normativo e regulador da atividade econômica, compreendendo, para tanto, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, caracterizando, nas lições de José



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0506-11

Afonso da Silva (*in* "Curso de Direito Constitucional Positivo", Ed. Malheiros, 11ª Ed., p. 738), "o Estado regulador, o Estado promotor e o Estado planejador da atividade econômica".

Todavia, tal circunstância não autoriza a afirmação de que o Estado apenas e tão-somente intervirá na economia em situações excepcionais, porquanto a Constituição Federal de 1988, a constituição diretiva, impõe uma série de programas, fins e valores a serem observados.

No caso, pretende-se assegurar a facilitação do acesso à cultura, como forma de colaborar para a concretização do dever público de garantir o pleno acesso às fontes de cultura nacional, nos termos do art. 215 da Carta Magna:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais

Nesse exato sentido, decidiu o Pleno da Corte Suprema, ao julgar improcedentes Ações Diretas de Inconstitucionalidade que garantiram direito à meia-entrada para estudantes e doadores regulares de sangue, com base nos seguintes fundamentos:

É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial à livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da 'iniciativa do Estado'; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. (ADI nº 3.512/ES. Relator Min. Eros Grau. Pleno. DJ 23/06/2006).

A mesma sorte acompanha a realização de espetáculos de caráter público, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que atacava a Lei de autoria parlamentar deste Município nº 12.975, de 22 de março de 2000, que dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta, que foi julgada improcedente nesses termos:

Folha nº 34.	do s. 37
Processo 506 /11	
Liliane Jun Ogura	
Reg. 11.095	es. 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0506-11

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 12.795/00 do Município de São Paulo, a dispor sobre a concessão de desconto no valor de ingresso a maiores de 65 anos em eventos promovidos ou subsidiados pelo Poder Público – Ausência de vício – Exegese do art. 30, incisos I, III e V, da Lei Maior – Benesse, ademais, também prevista no Estatuto do Idoso – Ação improcedente. (ADI nº 124.403-0/4-00. Relator Des. Ivan Sartori. DJ 19/12/07).

Ressalta-se, contudo, que em todas as decisões mencionadas os beneficiários dos descontos – estudantes, doadores habituais de sangue e idosos – se encontram em uma situação especial que no entendimento do Poder Judiciário justificam a concessão do tratamento diferenciado, razão pela qual impõe-se a manifestação das Comissões competentes, previstas no art. 39 do Regimento Interno desta Câmara, quanto à conveniência e oportunidade da implementação da medida que se intenta adotar na propositura com relação aos professores da rede municipal de ensino.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/11/11.

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

ABOU ANNI

AMILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 11 / 11

Pág. 109 Col. 1/22

Conferido

SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RF. 10.923

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 29 / 11 / 11

SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RF. 10.923

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 29 / 11 / 11

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF. 100465

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Amélia Nogueira
Para relatar
a Sessão de Trabalho, Transporte e Atividade Econômica.
em 01 / 12 / 11
A duração da sessão é de 8 dias, nos
dias 01 a 08 de dezembro do R.I.

A

SGP. 21

a pedido de 15/12/11

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF. 100465

A SGP.12
19 / 12 / 2011
SS
Lízia Osório
Supervisora da Equipe de Apoio
ao Plenário - SGP.21
RF. 11.020

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
n°

Em 21 / 12 / 11

M. Silva
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF. 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº- 35 -

do processo nº01-506/2011.....,21...../.....12...../.....2011..... (a) *M. Silva*

Maria Tereza Affonso da Silva
R.F. 10.651 - SGP-12

A desta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 21/12/11

M. Silva
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo

RF 10.651 Vereador / A Vereadora

Anelise Henriques

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em Re 03 19/12

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do R.I.

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 11/12/11 às 18h

[Assinatura]
Elaine G. Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.405

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado

sob nº 36 a 34 e folha de informação nº

em 29/03/12

Nome _____

RF _____

Elaine  Cavali
Secretaria de Comissão
RF - 100465

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 36 do proc. fls. 41
nº 506 de 20 11Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100463

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LZER E
GASTRONOMIA**

Na qualidade de membro desta Comissão, com o objetivo de subsidiar a análise do projeto de lei nº 506/2011, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que pretende instituir a meia entrada para os profissionais da carreira do magistério da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento, requieiro a Vossa Excelência. que seja solicitado pronunciamento do Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo, assim como ao Sindicato Empresas Entretenimento Estado São Paulo, acerca da matéria.



VEREADOR AURÉLIO NOMURA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA**

São Paulo, 29 de março de 2012.

Of. 002/2012 - CTTAETLG

Senhora Presidente,

Na qualidade de Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, conforme requerimento de autoria do vereador Aurélio Nomura (fotocópia em anexo), solicito de Vossa Senhoria, manifestação e esclarecimentos acerca dos fatos contidos no documento em anexo.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria desta Comissão.

Vereador Gilson Barreto

Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica,
Turismo, Lazer E Gastronomia

Ilma. Sra.
Ligia de Paula
Presidente do Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do
Estado de São Paulo
Av. São João, 1086 – 4º andar – conj. 401/402
01036-000

CONTATOS COM A COMISSÃO: Tel. 3396-4445 – Fax. 3396-3911
Endereço: Viaduto Jacareí, 100 – 2º Andar – Sala 213-A – Cep. 01319-900
e-mail: transecon@camara.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

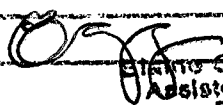
Segue anexo nesta data documento rubricado

sob nº 38 e folha de informação nº

em 13.04.12

Nome _____

RF _____

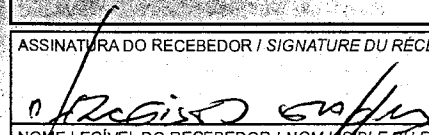


SGS-12
Elmano Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.465

Folha nº 38 do
 Processo nº 03-506/11
 Elaine Gonçalves Gavioli
 Reg. 00105

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE Ilma. Sra. Ligia de Paula MD. Presidente do Sindicato dos Artistas e Técnicos em E spetáculos de Diversões do Estado de São Paulo Av. São João, 1036 -- 4º andar conj. 401/402 CEP 01036-000 À Sua Excelência a Senhora		PAÍS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 09/10/12	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM VISIBLE DU RÉCEPTEUR FRANCISCO CALDAS		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT Gilmar Mat. 8.917.543-3	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0 - FC0463 / 16 114 x 186 mm

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

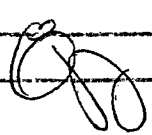
Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 39 e folha de informação nº

 em 18/04/12

Nome

RF



Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100466

Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo e Lazer

De: Camila - SATED/SP [assistpresidencia@satedsp.org.br]
Enviado em: quarta-feira, 18 de abril de 2012 14:39
Para: Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo e Lazer
Cc: presidencia; comunicacao
Assunto: Projeto de Lei 01-00506/2011 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

Boa tarde Sr. Vereador Gilson Barreto:

Informamos que tal assunto esta sendo analisado pela Diretoria do SATED/SP e assim que seja decidido, entraremos em contato.

Estamos a disposição para quaisquer duvidas e/ou informações.

Atenciosamente,

Camila Maria
Assistente da Presidencia

CIDADE MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Suplente , nome pelo documento rubricado
por nº 40 e folha de informação nº
em 13.08.12
Nome
RF SGP-12
Elaine Conceição
Assistente Social
120.485



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA**

Folha nº 40 do proc.
nº 01-506 de 20 11
Elaine Gonçalves Gavioli
R. 1034/5

São Paulo, 07 de agosto de 2012.

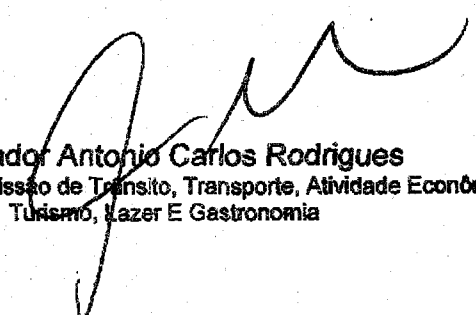
Of. 062/2012 - CTTAETLG

CÓPIA

Senhora Presidente,

Na qualidade de Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, reitero a Vossa Senhoria o pedido de manifestação e esclarecimentos sobre Projeto de Lei nº 506/11, de autoria do vereador Eliseu Gabriel, que "Institui a meia entrada para os profissionais da carreira do magistério da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

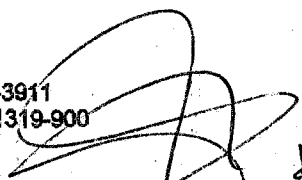
Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria desta Comissão.


Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia

Anexo: fotocópias PL 506/11 e fls. 36, 37, 38 e 39.

Ilma. Sra.
Ligia de Paula
Presidente do Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do
Estado de São Paulo
Av. São João, 1086 – 4º andar – conj. 401/402
01036-000

CONTATOS COM A COMISSÃO: Tel. 3396-4445 – Fax. 3396-3911
Endereço: Viaduto Jacareí, 100 – 2º Andar – Sala 213-A – Cep. 01319-900
e-mail: transecon@camara.sp.gov.br


Lucimar G. Souza
Gerente Adm./Finan. e RH
RG: 18.156.713-1

Segue em anexo: 11.402 RF. 11.402 - Técnico Administrativo
e papel de informação rubricado sob folha(s) 20/09/12
Nº 41.42
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA**

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

Of. 076/2012 - CTTAETLG

CÓPIA

Senhora Presidente,

Na qualidade de presidente em exercício da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, **reitero** a Vossa Senhoria os termos do Ofício 062/2012 – CTTAETLG, protocolado em 10/08/2012, que encaminhou fotocópias PL 506/11 e fls. 36, 37, 38 e 39, e que solicitou pedido de manifestação e esclarecimentos sobre Projeto de Lei nº 506/11, de autoria do vereador Eliseu Gabriel, que “Institui a meia entrada para os profissionais da carreira do magistério da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento”, solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

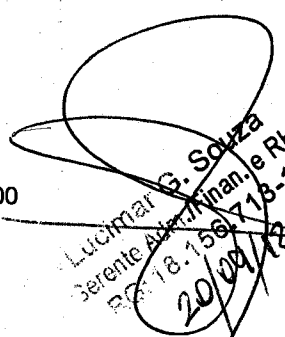
Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria desta Comissão.


Vereador Aurélio Nomura

Presidente em exercício da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia

Ilma. Sra.
Ligia de Paula
Presidente do Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do
Estado de São Paulo
Av. São João, 1086 – 4º andar – conj. 401/402
01036-000

CONTATOS COM A COMISSÃO: Tel. 3396-4445 – Fax. 3396-3911
Endereço: Viaduto Jacareí, 100 – 2º Andar – Sala 213-A – Cep. 01319-900
e-mail: transecon@camara.sp.gov.br


Lucimar G. Souza
Gerente Administrativo e RH
RG: 18.158.718-1
20/09/12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº __42

Do processo PL n.º 01 – 506/2011 Em 22/10/2012

Spn

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Redesignação

Ao Vereador

Goulart.

Relatar

Sala da Comissão de Transito, Transportes, Atividade Econômica Turismo, Lazer e Gastronomia

Em *06/11* /2012

[Signature]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 RI

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 43 Em 06/12/12
Sandra Fátima T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 fls. 53
do

Processo nº 01-506/11

Sandra Paula T. S. Harde
RF. 11.402 - SGP-12

16 - PAR
16-01895/2012

**PARECER N° 06/11 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 506/11**

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 506/11, de autoria do nobre vereador Eliseu Gabriel (PSB), instituir o pagamento de meia entrada para os profissionais da carreira do magistério da rede municipal de ensino nos estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

O valor da meia entrada será metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o preço incidam descontos ou atividades promocionais.

Para efeitos desta lei entende-se por estabelecimentos que proporcionam entretenimento cultural os cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.

O benefício a lei será concedido mediante apresentação da carteira de identificação funcional.

Justifica o Autor que é obrigação do legislativo contribuir para a melhoria da cultura dos profissionais da educação, notadamente quando os altos preços praticados na divulgação cultural restringem o acesso dos profissionais da carreira do magistério que recebem baixos salários.

A Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela constitucionalidade e legalidade.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente ao projeto apresentado, pois adotada, a medida proposta dará oportunidade dos profissionais da carreira do magistério frequentarem todos os eventos e atos culturais em nosso município pagando metade do valor normal das entradas, mesmo sendo pouco remunerados em seus salários.

Assim sendo, favorável é nosso parecer ao projeto ora apresentado. em 05/12/12.

Ver. AURÉLIO NOMURA

Presidente

Ver. FERNANDO ESTIMA

Ver. KAMIA

Ver. DAVID SOARES

Ver. RICARDO TEIXEIRA

Ver. GOULART

Ver. SENIVAL MOURA

Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06/12/12

Pág. 72 Col. 03

Conferido Sper

Sandra Paula T. S. Horta
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A Junta Comissã de
Educação, em 06/12/12

Sandra Paula T. S. Horta
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

em 06-12-12 às 19:00

RF

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar:

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em: /

Presidente

Obs.: o presente para manifestação de 8 dias, nos
termos do art. 3º, artigo 63 do R.

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/13

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.088
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo nº 01-0506 de 2011, 09/01/2013.

(a) J. Batista

José de Sousa Batista
Técnico Administrativo
SGP-33 – RF. 11.092

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 44 fls.

Arquivado em: 09/01/2013

O Func.º J. Batista

José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

MFN
123708

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 45 e folha de informação
sob nº 46 01/04/2013
Elaine L.

Elaine Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



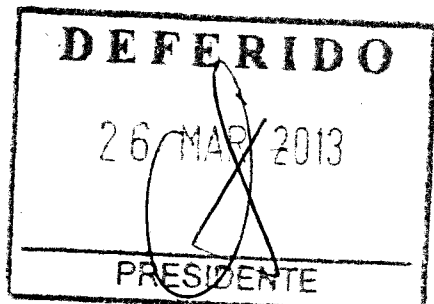
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Noemi Nonato

Folha nº 45.....do Processo
nº 01-506 de 2011.

fls. 57

Eliseu Gabriel
Eliseu Gabriel Silveira
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00293/2013

REQUEIRO, à Douta Mesa, com fundamentos no artigo 275, § 2º, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **desarquivamento** dos Projetos de autoria do Vereador Eliseu Gabriel para o devido prosseguimento de suas tramitações, a saber:

Projetos de Lei

PL 61/2001, PL 497/2001, PL 79/2002, PL 80/2002, PL 94/2002, PL 198/2002, PL 99/2002, PL 214/2002, PL 248/2002, PL 328/2002, PL 388/2002, PL 564/2002, PL 732/2002, PL 4/2003, PL 5/2003, PL 168/2003, PL 366/2003, PL 367/2003, PL 544/2003, PL 601/2003, PL 698/2003, PL 57/2004, PL 87/2004, PL 97/2004, PL 381/2004, PL 388/2004, PL 405/2004, PL 420/2004, PL 464/2004, PL 134/2007, PL 183/2007, PL 184/2007, PL 195/2007, PL 241/2007, PL 242/2007, PL 296/2007, PL 342/2007, PL 343/2007, PL 386/2007, PL 87/2007, PL 391/2007, PL 92/2007, PL 415/2007, PL 734/2007, PL 237/2008, PL 442/2008, PL 443/2008, PL 448/2008, PL 59/2009, PL 541/2009, PL 552/2009, PL 588/2009, PL 116/2010, PL 12/2011, PL 150/2011, PL 185/2011, PL 291/2011, PL 96/2011, PL 313/2011, PL 314/2011, PL 435/2011, PL 436/2011, PL 506/2011, PL 533/2011, PL 546/2011, PL 556/2011, PL 566/2011, PL 594/2011, PL 10/2012, PL 11/2012, PL 12/2012, PL 38/2012, PL 62/2012, PL 116/2012, PL 117/2012, PL 129/2012, PL 150/2012, PL 153/2012, PL 230/2012, PL 233/2012, PL 282/2012, PL 283/2012, PL 323/2012, PL 52/2012, PL 384/2012, PL 414/2012, PL 421/2012, PL 473/2012, PL 494/2012, PL 498/2012, PL 99/2012, PL 507/2012, PL 514/2012, PL 515/2012, PL 516/2012, PL 541/2012, PL 544/2012, PL 45/2012.

Projeto de Decreto Legislativo

PDL 91/2012

Projetos de Resolução

PR 69/2001, PR 18/2002, PR 19/2002, PR 44/2003, PR 14/2007, PR 2/2011, PR 11/2012

Projeto de Emenda à Lei Orgânica

PLO 13/2001, PLO 1/2007, PLO 4/2011, PLO 2/2012, PLO 3/2009.

Sala das Sessões,

Noemi Nonato
NOEMI NONATO
Vereadora - Líder PSB

27 MAR 2013

SPG.4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 46
do processo nº 01.506 de 20. 11 / 01 / 04 / 2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0293/2013.

28/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0293/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

01/04/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

21/4/13
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de Educação, Cultura e Esportes
08/04/2013
[Assinatura]
101001

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 08/04/13 às 18h
RF

MÁRIO SERRÃO ADAMI
101001
101001

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
[Assinatura]
Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 08/04/2013
Em 08/04/2013
Des.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Redistribuído ao Vereador *Fernando Verpaci*
Para
Se
Em 02/09/2014
Esportes.

Presidente

Segue *M* juntado *5* nesta data
Documento *5* e papel de informação
Rubricado *5* sob folha *5* nº *47* e *48*
Em *08/04/13*
João Carlos Dias Graças
Técnico Administrativo
RF 11336



Folha nº 47 de proc.
nº 01-506 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R. 11328

16 - PAR
16- 01363/2014

PARECER **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**
SOBRE O PROJETO DE LEI 506/2011.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa instituir a meia entrada para os profissionais da carreira do magistério da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela constitucionalidade e legalidade.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar, pois tem por objetivo garantir acesso a bens culturais aos profissionais do magistério da rede municipal de ensino de São Paulo. A formação dos profissionais de educação não pode se restringir a educação formal, mas deve abarcar o cinema, a literatura, as artes visuais e as diversas manifestações estético-culturais possibilitando uma formação integral e diversificada.

Contudo, tal direito deve ser estendido aos outros profissionais de educação, como o quadro de apoio, e não somente aos profissionais do magistério, que também são imprescindíveis para o processo pedagógico e na construção de uma educação de qualidade.

Neste sentido, o presente projeto de lei deve coadunar com as leis estaduais nº 14.729, de 30 de março de 2012, e nº 15.298, de 10 de janeiro de 2014, que asseguram o pagamento de meia entrada para os profissionais de educação das redes estadual e municipais de São Paulo.

Pelos motivos expostos, favorável nos termos do substitutivo que segue.

SUBSTITUTIVO Nº **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E**
ESPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 506/11

Institui a meia entrada para os Profissionais de Educação da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo, o pagamento de meia entrada aos Profissionais de Educação da rede municipal de ensino nos estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 48 do proc.
n.º 01-7506 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R# 11536

§ 1º - Entende-se por Profissionais de Educação os servidores que compõem o Quadro do Magistério Municipal bem como o Quadro de Apoio à Educação, nos termos do Art. 2º da Lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

§ 2º - A meia entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 3º - O benefício de que dispõe o caput deste artigo será concedido mediante a devida apresentação da carteira de identificação funcional ou pela apresentação do holerite do servidor.

Art. 2º Entende-se por estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural, para os efeitos desta lei, cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

22/10/11.

EDIR SALES

REIS
PRESIDENTE

ELISEU GABRIEL

CLAUDINHO DE SOUZA

JEAN MADEIRA

OTA

TONINHO VESPOLI - relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23, 10, 14
página 107 coluna 4
Conteúdo: ~~João Carlos Dias Chaves~~

~~João Carlos Dias Chaves~~
Técnico Administrativo
RF 11336

A Comissão de Fin.
Em 23, 10, 14
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
19, 11, 14 às 13 h 23

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora

Paulo Roberto

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 19, 11, 2014

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

MILTON LEITE

deferido na reunião ordinária de: 25/2 '15

O prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

d. 13/01/2016

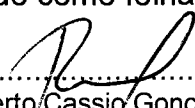
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
a e folha de Informação
sob nº 49. 29/10/14



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 49

do processo nº 01-0506/2011, 29/02/2016

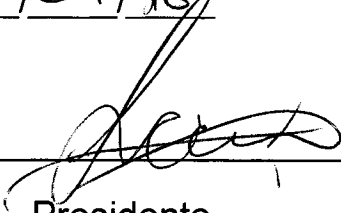

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF. 101.252 – SGP.12

Redistribuido ao Vereador Ota

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

em 13/04/16


Presidente

Ao 02 de 01 de 2017 nos
 termos do Processo Interno.
 São Paulo
 Nome Ana Lúcia de O. Sousa
 RF. 100.823 SGP-12

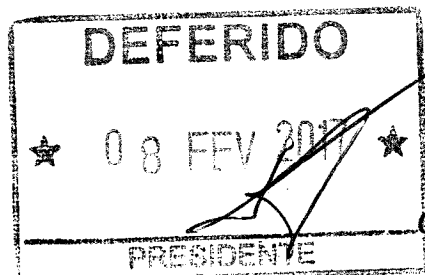
107602

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
Processo	114193
Anexo	311117
Cont.	19

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
 Técnico Administrativo
 RF 11.234

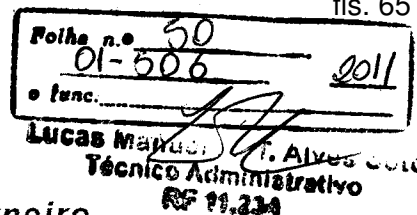
Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 n.º 50 e folha de informação
 sob n.º 51 1312117

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
 Técnico Administrativo
 RF 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro



REQUERIMENTO

RDS

81/2017

Sr. Presidente

REQUEIRO, nos termos do artigo 17, I, "g" da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **DESARQUIVAMENTO** dos Projetos do Vereador Eliseu Gabriel, abaixo elencados, para o devido prosseguimento.

Sala das Sessões,

Caio Miranda Carneiro
Vereador do PSB

Projetos de Lei: PL 61/2001, PL 497/2001, PL 79/2002, PL 80/2002, PL 94/2002, PL 198/2002, PL 199/2002, PL 214/2002, PL 248/2002, PL 328/2002, PL 388/2002, PL 564/2002, PL 732/2002, PL 4/2003, PL 5/2003, PL 168/2003, PL 366/2003, PL 367/2003, PL 544/2003, PL 601/2003, PL 57/2004, PL 87/2004, PL 381/2004, PL 388/2004, PL 405/2004, PL 420/2004, PL 464/2004, PL 195/2007, PL 241/2007, PL 242/2007, PL 296/2007, PL 342/2007, PL 343/2007, PL 386/2007, PL 387/2007, PL 391/2007, PL 392/2007, PL 415/2007, PL 734/2007, PR 14/2007, PL 237/2008, PL 434/2008, PL 442/2008, PL 443/2008, PL 448/2008, PL 552/2009, PL 588/2009, PL 115/2010, PL 116/2010, PL 148/2010, PL 343/2010, PL 291/2011, PL 296/2011, PL 313/2011, PL 314/2011, PL 506/2011, PL 533/2011, PL 546/2011, PL 556/2011, PL 566/2011, PL 11/2012, PL 12/2012, PL 117/2012, PL 129/2012, PL 283/2012, PL 421/2012, PL 515/2012, PL 516/2012, PL 520/2012, PL 521/2012, PL 541/2012, PL 544/2012, PL 545/2012, PL 219/2013, PL 179/2014, PL 209/2014, PL 231/2014, PL 319/2014, PL 475/2014, PL 534/2014, PL 84/2015, PL 108/2015, PL 225/2015, PL 333/2015, PL 334/2015, PL 532/2015, PL 534/2015, PL 600/2015, PL 607/2015, PL 608/2015, PL 654/2015, PL 26/2016, PL 27/2016, PL 28/2016, PL 29/2016, PL 30/2016, PL 101/2016, PL 187/2016, PL 215/2016, PL 228/2016, PL 295/2016, PL 296/2016, PL 352/2016, PL 361/2016, PL 422/2016, PL 423/2016, PL 424/2016, PL 454/2016, PL 488/2016, PL 570/2016, PL 571/2016, PL 587/2016, PL 588/2016, PL 589/2016, PL 590/2016, PL 591/2016, PL 592/2016, PL 593/2016, PL 614/2016.

Projetos de Emenda à Lei Orgânica: PLO 13/2001, PLO 3/2009, PLO 2/2012.

Projetos de Resolução: PR 69/2001, PR 18/2002, PR 44/2003, PR 11/2012, PR 18/2015, PR 5/2016, PR 7/2016.

08 FEV 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO ULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 61
do processo nº 01-506 de 20 11 / 13 / 2 / 17 (a) 121

Lucas Mariani M. Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-81/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13 / 2 / 17


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

FIN

21 / 02 / 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21.02.17 às 14.30h
RF _____

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

ISAC FELIX

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 22 / 02 / 17

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, no
termos do § 3º artigo 53 do RI

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 52 e 53 Em 01.04.17

Carmen Cristina Malavazzi

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	52	do
Processo nº	01-506/11	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

PAH
209/2017

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 506/2011

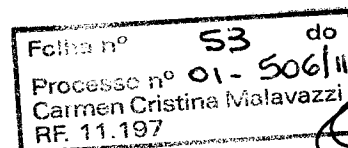
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, visa instituir a meia entrada para os profissionais da carreira de magistério da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

O § 1º do art. 1º dispõe que a meia entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

O benefício será concedido mediante a devida apresentação da carteira de identificação funcional.

Conforme o art. 2º, entende-se por estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural, cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.

A douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes apresentou parecer favorável, com substitutivo que estende o benefício "aos outros profissionais da educação, como o quadro de apoio, e não somente aos profissionais do magistério, que também são imprescindíveis para o processo pedagógico e na construção de uma educação de qualidade. Neste sentido, o presente projeto de lei deve coadunar com as leis estaduais nº 14.729, de 30 de março de 2012, e nº 15.298, de 10 de janeiro de 2014, que asseguram o pagamento de meia entrada para os profissionais de educação das redes estadual e municipais de São Paulo."



Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

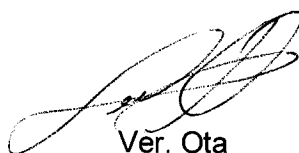
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/04/2012.

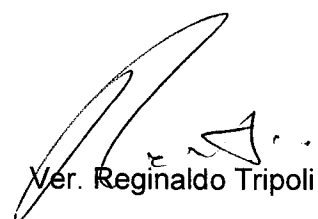

 Ver. Jair Tatto
 Presidente


 Ver. Atilio Francisco


 Ver. Aurélio Nomura


 Ver. Isac Felix
 Relator


 Ver. Ota


 Ver. Reginaldo Tripoli


 Ver. Ricardo Nunes


 Ver. Rodrigo Gomes


 Ver. Rodrigo Goulart

RELCOM

211/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 07 / 04 / 2017
Pág. 150 Col. 12
Conferido _____


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

07 / 04 / 2017
Página(s) 149 Coluna(s) 4a

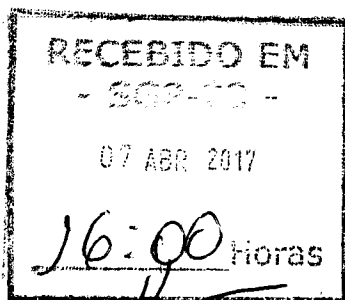
Conferido por:


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

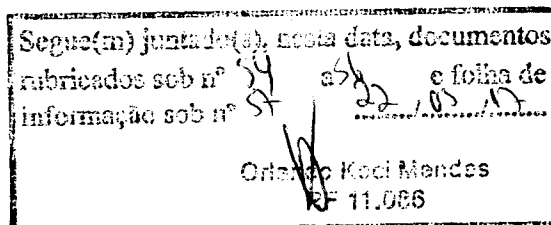
À SGP - 23

Em 07 / 04 / 2017


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



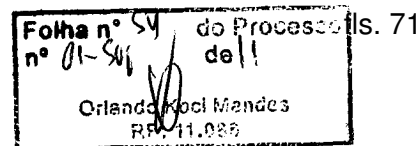
Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



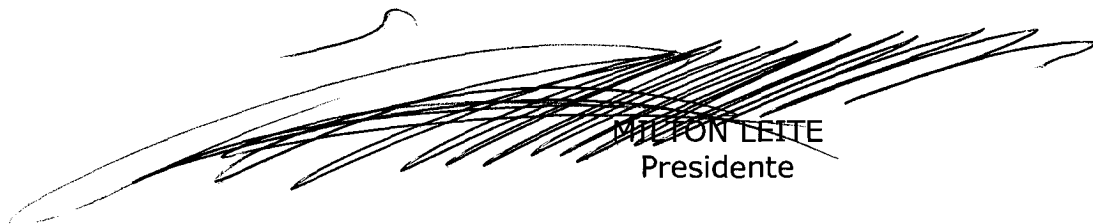
São Paulo, 26 de abril de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00692/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 26 de abril do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 506/11, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que institui a meia-entrada para os Profissionais de Educação da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/jcss.

Folha nº 55	do Processo nº 01-SUB	de 11
Orlando Nepi Mendes		
RF: 0022		



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 47/48 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 506/11)
(VEREADOR ELISEU GABRIEL – PSB)

Institui a meia-entrada para os Profissionais de Educação da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o pagamento de meia-entrada aos Profissionais de Educação da rede municipal de ensino nos estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

§ 1º Entende-se por Profissionais de Educação os servidores que compõem o Quadro do Magistério Municipal bem como o Quadro de Apoio à Educação, nos termos do art. 2º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

§ 2º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

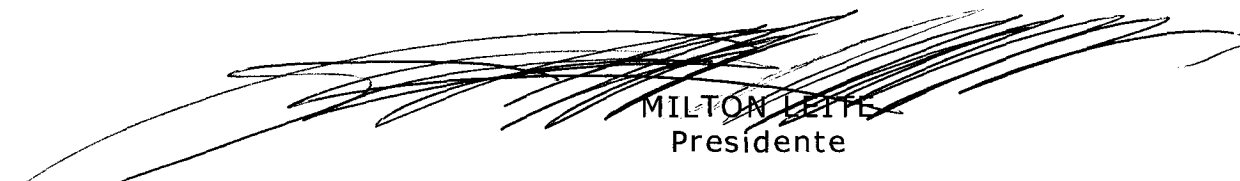
§ 3º O benefício de que dispõe o “caput” deste artigo será concedido mediante a devida apresentação da carteira de identificação funcional ou pela apresentação do holerite do servidor.

Art. 2º Entende-se por estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural, para os efeitos desta lei, cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de abril de 2017.


MILTON LEITE
Presidente
ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 27 de abril de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 692, de 26/04/17, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 506/11, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel (inciso I do art. 84 do R.I.).

RECEBIDO
 SGM/ATL
 27/04/17
 Mariana Florentino de Souza
 RP: 793.092.5
 SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 57

do processo nº 01-506 de 20 11 ; 22 / 05 / 17 (a) Orlando Kaci Mendes

Técnico Administrativo

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 22/05/17

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo